



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1027433-79.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**  
 Requerente: **Highwinds do Brasil Telecomunicações Ltda**  
 Requerido: **Autofalência**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO STABEL DE CARVALHO HANNOUN**

Vistos.

**HIGHWINDS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** requereu sua autofalência, nos termos do artigo 105 da Lei n. 11.101/05, informando que não tem capacidade para arcar com os seus compromissos, sem possibilidade de restabelecer suas atividades, diante da falta de capital de giro e endividamento perante instituições financeiras, alavancados pelo inadimplemento de seus clientes. O pedido inicial veio acompanhado dos documentos das fls. 10/84.

A decisão de fls. 87 determinou a regularização da petição inicial.

Emenda às fls. 89/96, com documentos de fls. 97/106.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Demonstrado está que a requerente não possui condições de arcar com suas obrigações, estando, assim, presentes os requisitos da Lei nº 11.101/05, pois impossibilitada de prosseguir com suas atividades.

Assim, deve a falência ser decretada.

Posto isso, **DECRETO**, hoje, a falência de **HIGHWINDS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº **10.892.375/0001-67**, com sede à Rua Jesuíno Arruda, nº 797, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo SP, CEP 04532-082, tendo como único sócio **CDN Aggregator LLC**.

Portanto:

1) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX), **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n. 30.615.825/0001-81,

**1027433-79.2025.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

com endereço na Rua Lincoln Albuquerque, 259 - Conj. 131 - Perdizes - São Paulo - SP - 05004010, e-mail [joice@ajruiz.com.br](mailto:joice@ajruiz.com.br), representada por **Joice Ruiz Bernier**, que, para fins do art. 22, III, deve:

1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34);

1.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

1.3) Deverá o administrador judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

1.4) O relatório previsto no art. 22, III, e, da Lei 11.101/05, deverá ser apresentado pelo administrador judicial como incidente e as demais manifestações protocolizadas como petições intermediárias;

1.5) Deverá o administrador judicial cumprir com as demais obrigações prescritas no art. 22 da Lei 11.101/2005;

1.6) Deverá o administrador judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7º-A da Lei 11.101/2005;

1.7) Deverá o administrador judicial, em até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, com estimativa de tempo não superior a 180 dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto, se houver. Em não havendo, o termo legal será contado da data do pedido de falência.

3) Deve o administrador judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

3.1) Deve o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o administrador judicial e o Ministério Público.

3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a **prisão preventiva decretada** (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado.

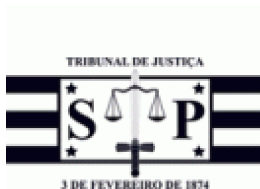
Nesse sentido, **deverá o administrador judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo primeiro, a ser expedido.**

5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, por peticionamento inicial, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra as falidas** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

8) Proceda-se às comunicações. Cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve de **OFÍCIO**, a ser encaminhado pelo administrador judicial, comprovando o protocolo em 10 dias (Bacen, Jucesp, Correios, B3, Banco Bradesco para informar sobre posição de ações da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

TELEBRÁS em nome da falida, SCPT, Setor de Execuções Fiscais do TJSP).

9) Intimem-se eletronicamente as Fazendas Públicas.

10) Efetivem-se ordens de indisponibilidade e restrição de transferência e circulação no Sisbajud, CNI, e Renajud, e requisitem-se as três últimas DIRPJ no Infojud.

11) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005.

12) Intime-se o Ministério Público.

P.I.C

São Paulo, 05 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**